



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**
UMA CIDADE FUTURO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO DE Nº 15.033, de 25 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos do Município de São Miguel dos Campos/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Miguel dos Campos/AL, devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos seus servidores efetivos, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações facultativas.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

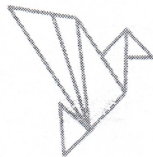
I- **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II- **CONSIGNANTE**: Município de São Miguel dos Campos, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III- **CONSIGNADO**: servidor público efetivo vinculado à Administração Direta e Indireta deste Município, que autorizem desconto de consignações em folha de pagamento;

IV- **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA**: desconto efetuado na remuneração ou subsídio, por sua autorização prévia e formal.

IV- **MARGEM CONSIGNÁVEL**: parcela da remuneração ou subsídio, passível de



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

comprometimento para desconto em folha de pagamento, referente às consignações facultativas, na forma definida neste Decreto.

Art. 3º. São consideradas consignações facultativas, na respectiva ordem cronológica:

I - descontos em favor de planos de saúde (médico e odontológico) credenciados pelo município;

II - parcela referente à empréstimos consignados, financiamentos concedidos por instituição financeira credenciada pelo município;

III - parcela referente ao cartão de crédito concedido por instituição financeira credenciada pelo município;

IV - mensalidades sindicais e de associações dos servidores públicos municipais, desde que conveniados com o município;

V - contribuição voluntária em favor de entidades filantrópicas e ou fundos assistenciais; e

VI - outros descontos facultativos, desde que o Consignatário mantenha contrato com o Consignante.

Parágrafo único. A sistemática de consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se em mera facilidade, disponibilizada ao consignado e a consignatária, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do consignante por dívidas ou compromissos assumidos entre ambos.

Art. 4º. Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação.

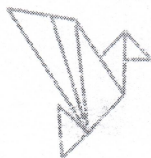
Parágrafo único. O pedido de consignação facultativa pelo consignatário, bem como autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das regras nele contidas.

CAPÍTULO I

DA MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 5º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração definida no Artigo 6º deste Decreto, assim distribuídas:

I - até 40% (trinta e cinco por cento) para empréstimos consignados, contraídos junto às



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

instituições financeiras credenciadas pelo município;

II - até 40% (quarenta por cento) para outras consignações, desde que não tenha sido utilizado integralmente o limite previsto no inciso I; e

III - até 40% para os planos de saúde e odontológicos sob a anuência do município, desde que não tenham sido utilizados integralmente os limites previstos nos incisos I e II.

Parágrafo único. Ao consignado que optar por contratar a modalidade de "cartão de crédito" ficará reservada da sua margem consignável o montante fixo de 5% (cinco por cento), deduzidos do percentual previsto no Inciso II, não podendo ser utilizada para outros fins, independente da utilização do cartão.

Art. 6º. Para efeito do cálculo da margem consignável será considerado:

I - o salário básico do cargo;

II - vantagem pessoal de caráter permanente;

III - adicionais de insalubridade e periculosidade;

§ 1º Será deduzido na apuração do cálculo da margem consignável o valor descontado a título de pensão alimentícia ou depósito judicial, decorrente de penhora de salário, por determinação judicial.

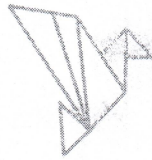
§ 2º No caso de redução temporária de margem, decorrente de faltas e/ou afastamentos que reduzam ou interrompam temporariamente o pagamento de adicionais previstos neste artigo, as consignações serão mantidas, podendo ainda o consignado solicitar renegociação das parcelas vincendas junto à consignatária.

§ 3º A margem consignável será atualizada mensalmente no sistema do departamento de recursos humanos, após o encerramento da folha de pagamento daquela competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado.

Seção I

Do Cartão de Crédito

Art. 7º. Ao Consignado que optar por contratar a modalidade do Cartão de Crédito será reservada a sua margem consignável no montante fixo de 5% (cinco por cento), conforme disposto no parágrafo único do Artigo 5º deste Decreto, não podendo ser utilizada para outros fins, devendo, ainda, observar:



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

- I - o limite máximo de comprometimento com o cartão de crédito é de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal;
- II - vedada a cobrança de taxa de aprovação de cadastro ou quaisquer outras taxas administrativas;
- III - não poderá haver cobrança de qualquer custo adicional ou anuidade, sendo que a taxa de juro deverá expressar o custo efetivo do cartão de crédito; e
- IV - a consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras com o cartão de crédito, quando o consignado efetuar a quitação do valor da fatura, em uma única parcela, na data do vencimento.

Parágrafo único. A reserva de margem somente poderá ocorrer após a solicitação formal, firmada pelo titular, por escrito, sendo vedado à Instituição Financeira emitir Cartão de Crédito Adicional ou derivado e cobrar taxas de manutenção e/ou anuidade sem o consentimento do servidor.

Art. 8º. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à Instituição Financeira.

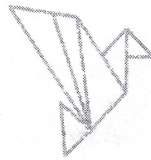
Parágrafo único. Se no ato da solicitação do cancelamento o Consignado estiver em débito com a Consignatária, esta deverá conceder-lhe a opção pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados em folha de pagamento, observando-se a margem destinada para esse fim.

Seção II

Dos Empréstimos Consignados

Art. 9º. A concessão de empréstimos ao Consignado para desconto em folha de pagamento, realizado por Consignatária credenciada junto ao município, deverá observar os seguintes critérios:

- I - é vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa ou Taxa de Abertura de Crédito - TAC - à vista, a prazo ou financiada, no próprio empréstimo, quando da sua concessão, bem como a vinculação a outros produtos;
- II - é vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado; e
- III - para liquidação antecipada deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos *pro-rata-temporis*, relativos aos empréstimos consignados.



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

IV – toda gestão da folha de consignados será comandado pelo sistema utilizado pelo setor municipal competente.

Art. 10. A taxa de juros mensal e o Custo Efetivo Total - CET, aplicado nos empréstimos consignados concedidos pelas Consignatárias, deverão ser disponibilizados para consulta e simulação do servidor.

§ 1º A Consignatária deverá disponibilizar ao Consignado, em meio físico ou digital, a cópia do contrato assinado entre ambos.

§ 2º A taxa do Custo Efetivo Total - CET a ser praticada, nos casos de portabilidade, deverá ser a menor CET praticada dentre os contratos envolvidos no processo.

§ 3º A portabilidade de operações de crédito obedecerá às normas definidas pelo BACEN - Banco Central do Brasil.

Art. 11. Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas, na forma contida no Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV- valor, número e periodicidade das prestações;
- V- montante do total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- VI- custo efetivo total;
- VII- competência inicial do desconto.

CAPÍTULO II
DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 12. Poderão ser admitidas como consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - instituições bancárias e financeiras, públicas ou privadas e sociedades cooperativas de créditos, regidas pela Lei Federal nº 5.764/71, devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

- II - associações e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município de São Miguel dos Campos;
- III - administradora de planos de saúde e odontológicos; e
- IV - fundos especiais regulamentados conforme legislação vigente.

Seção I

Do Credenciamento e do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 13. As instituições interessadas em firmar contrato junto ao município, para efetivação de consignação facultativa com desconto em folha de pagamento, deverão participar do processo de credenciamento, na forma da legislação vigente.

Art. 14. No Termo de Credenciamento a ser firmado pelo município com a Instituição Consignatária deverá constar:

I - as informações necessárias para identificar o consignante e o consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação na folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência;

II - percentual ou valor a título de despesas administrativas a ser contabilizado e recolhido em conta específica do Órgão Consignante;

III - código de processamento para desconto em folha de pagamento, a ser fornecido pela Consignante.

Art. 15. É de responsabilidade do consignado:

I - verificar, mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares as suas obrigações financeiras com as entidades consignatárias;

II - comunicar, por escrito, ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento qualquer irregularidade quanto ao processamento dos descontos em folha de pagamento;

III - realizar os pagamentos diretamente ao consignatário quando, por qualquer motivo, não ocorrer o desconto do consignado em sua folha de pagamento;

IV - exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada; e



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

V - acompanhar, por meio do sistema automatizado de consignações, o andamento de seus descontos facultativos.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 16. É de responsabilidade do consignatário:

I - informar ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas quando identificado qualquer erro nas parcelas ou qualquer tipo de divergência de consignações autorizadas, obrigando-se a fazer todas as correções, inclusive a devolução de valores cobrados a maior ou irregularmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na conta corrente do consignante, sob pena de incidência das disposições do artigo 20 deste Decreto;

II - entregar ao consignado, no ato da contratação do serviço, cópia do instrumento legal firmado entre ambos e que originou o desconto por consignação em folha de pagamento;

III - proporcionar ao consignado, no caso de suspensão do desconto, por qualquer motivo, da consignação da folha de pagamento, outras formas de realizar o pagamento do objeto contratado;

IV - conservar em seu poder, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento;

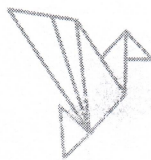
V - quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para apresentar a autorização firmada pelo consignado ou poderá ocorrer a suspensão, temporária ou permanente, a critério da consignante;

VI - quando da solicitação de quitação antecipada e/ou refinanciamentos dos débitos do consignado, deverão disponibilizar o boleto ou os dados necessários, para possibilitar a quitação, por meio de transferência bancária - Sistema de Transferência de Reservas - STR, conforme a origem da solicitação; e

VII - ocorrendo desconto indevido, por motivo de datas do fechamento da folha de pagamento, ou ainda "erro" de operação, estará a consignatária obrigada a restituir os valores correspondentes, descontados indevidamente, até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao da competência que ocorreu o desconto indevido.

Art. 17. É de responsabilidade do Consignante:

I - atualizar mensalmente a margem consignável dos consignados, após o encerramento da



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

folha de pagamento de cada competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado;

II - fiscalizar o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 18. Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o lançamento de novas consignações, as consignações relativas à amortização de empréstimos consignados em folha de pagamento serão mantidas pelos Consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre o Consignatário e o Consignado.

Seção III Das Sanções

Art. 19. O Consignatário que operar em prejuízo do servidor ou da Administração terá, a critério do Consignante, as seguintes sanções:

I - suspensão temporária da entidade consignatária, que perdurará até a regularização das situações infracionais, constatadas a seguir:

- a) deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos estipulados;
- b) deixar de efetuar o ressarcimento do desconto indevido ao consignado; e
- c) não cumprir as responsabilidades previstas no artigo 17 deste Decreto.

II - advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 1 (um) ano, de qualquer das transgressões previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do Inciso I deste artigo;

III - cancelamento do credenciamento, quando, depois de suspenso e advertido houver reincidência, nas transgressões previstas nos Incisos I e II deste artigo;

IV - suspensão do repasse mensal do valor da carteira, caso não esteja operando, mediante depósito judicial do referido valor, quando do não cumprimento das obrigações dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A partir da publicação deste Decreto deverão ser gradativamente adequadas as margens consignáveis, na forma do cálculo previsto no artigo 5º deste Decreto, quando da renovação e/ou novas contratações de financiamentos e/ou compras, para desconto em folha de pagamento.

Art. 21. Em caso de alteração, revogação total ou parcial deste Decreto ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes



PREFEITURA DE
**SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS**

UMA CIDADE FUTURO

GABINETE DO PREFEITO

às consignações já registradas, estas serão mantidas até sua total liquidação.

Art. 22. Fica autorizada a formalização de parcerias, entre o município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social e ou cultural, bem como para a valorização do servidor público municipal, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

Art. 23. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Consignante.

Art. 24. Fica o Departamento de Recursos Humanos encarregado de proceder às anotações e a realizar os procedimentos administrativos que se façam necessário ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Miguel dos Campos/AL, 25 de março de 2024.



GEORGE CLEMENTE VIEIRA

Prefeito

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



DECRETO DE Nº 15.033, de 25 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos efetivos do Município de São Miguel dos Campos/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Miguel dos Campos/AL, devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos seus servidores efetivos, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações facultativas.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

I- **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II- **CONSIGNANTE**: Município de São Miguel dos Campos, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III- **CONSIGNADO**: servidor público efetivo vinculado à Administração Direta e Indireta deste Município, que autorizem desconto de consignações em folha de pagamento;

IV- **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA**: desconto efetuado na remuneração ou subsídio, por sua autorização prévia e formal.

IV- **MARGEM CONSIGNÁVEL**: parcela da remuneração ou subsídio, passível de

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueloscamos.al.gov.br

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



comprometimento para desconto em folha de pagamento, referente às consignações facultativas, na forma definida neste Decreto.

Art. 3º. São consideradas consignações facultativas, na respectiva ordem cronológica:

- I - descontos em favor de planos de saúde (médico e odontológico) credenciados pelo município;
- II - parcela referente à empréstimos consignados, financiamentos concedidos por instituição financeira credenciada pelo município;
- III - parcela referente ao cartão de crédito concedido por instituição financeira credenciada pelo município;
- IV - mensalidades sindicais e de associações dos servidores públicos municipais, desde que conveniados com o município;
- V - contribuição voluntária em favor de entidades filantrópicas e ou fundos assistenciais; e
- VI - outros descontos facultativos, desde que o Consignatário mantenha contrato com o Consignante.

Parágrafo único. A sistemática de consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se em mera facilidade, disponibilizada ao consignado e a consignatária, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do consignante por dívidas ou compromissos assumidos entre ambos.

Art. 4º. Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação.

Parágrafo único. O pedido de consignação facultativa pelo consignatário, bem como autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das regras nele contidas.

CAPÍTULO I

DA MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 5º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração definida no Artigo 6º deste Decreto, assim distribuídas:

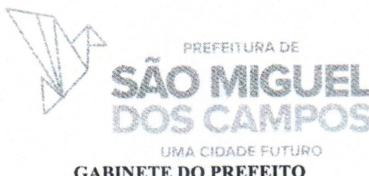
- I - até 40% (trinta e cinco por cento) para empréstimos consignados, contraídos junto às

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



instituições financeiras credenciadas pelo município;

II - até 40% (quarenta por cento) para outras consignações, desde que não tenha sido utilizado integralmente o limite previsto no inciso I; e

III - até 40% para os planos de saúde e odontológicos sob a anuência do município, desde que não tenham sido utilizados integralmente os limites previstos nos incisos I e II.

Parágrafo único. Ao consignado que optar por contratar a modalidade de "cartão de crédito" ficará reservada da sua margem consignável o montante fixo de 5% (cinco por cento), deduzidos do percentual previsto no Inciso II, não podendo ser utilizada para outros fins, independente da utilização do cartão.

Art. 6º. Para efeito do cálculo da margem consignável será considerado:

- I - o salário básico do cargo;
- II - vantagem pessoal de caráter permanente;
- III - adicionais de insalubridade e periculosidade;

§ 1º Será deduzido na apuração do cálculo da margem consignável o valor descontado a título de pensão alimentícia ou depósito judicial, decorrente de penhora de salário, por determinação judicial.

§ 2º No caso de redução temporária de margem, decorrente de faltas e/ou afastamentos que reduzam ou interrompam temporariamente o pagamento de adicionais previstos neste artigo, as consignações serão mantidas, podendo ainda o consignado solicitar renegociação das parcelas vincendas junto à consignatária.

§ 3º A margem consignável será atualizada mensalmente no sistema do departamento de recursos humanos, após o encerramento da folha de pagamento daquela competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado.

Seção I

Do Cartão de Crédito

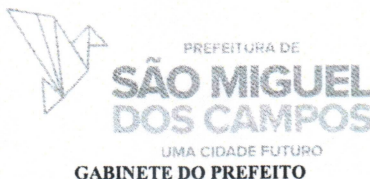
Art. 7º. Ao Consignado que optar por contratar a modalidade do Cartão de Crédito será reservada a sua margem consignável no montante fixo de 5% (cinco por cento), conforme disposto no parágrafo único do Artigo 5º deste Decreto, não podendo ser utilizada para outros fins, devendo, ainda, observar:

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



I - o limite máximo de comprometimento com o cartão de crédito é de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal;

II - vedada a cobrança de taxa de aprovação de cadastro ou quaisquer outras taxas administrativas;

III - não poderá haver cobrança de qualquer custo adicional ou anuidade, sendo que a taxa de juro deverá expressar o custo efetivo do cartão de crédito; e

IV - a consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras com o cartão de crédito, quando o consignado efetuar a quitação do valor da fatura, em uma única parcela, na data do vencimento.

Parágrafo único. A reserva de margem somente poderá ocorrer após a solicitação formal, firmada pelo titular, por escrito, sendo vedado à Instituição Financeira emitir Cartão de Crédito Adicional ou derivado e cobrar taxas de manutenção e/ou anuidade sem o consentimento do servidor.

Art. 8º. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à Instituição Financeira.

Parágrafo único. Se no ato da solicitação do cancelamento o Consignado estiver em débito com a Consignatária, esta deverá conceder-lhe a opção pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados em folha de pagamento, observando-se a margem destinada para esse fim.

Seção II

Dos Empréstimos Consignados

Art. 9º. A concessão de empréstimos ao Consignado para desconto em folha de pagamento, realizado por Consignatária credenciada junto ao município, deverá observar os seguintes critérios:

I - é vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa ou Taxa de Abertura de Crédito - TAC - à vista, a prazo ou financiada, no próprio empréstimo, quando da sua concessão, bem como a vinculação a outros produtos;

II - é vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado; e

III - para liquidação antecipada deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos *pro-rata-temporis*, relativos aos empréstimos consignados.

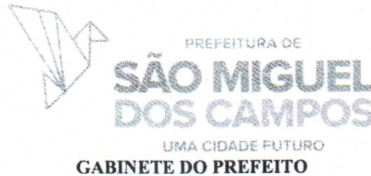
Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09


www.saomigueldoscampos.al.gov.br



PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



IV – toda gestão da folha de consignados será comandado pelo sistema utilizado pelo setor municipal competente.

Art. 10. A taxa de juros mensal e o Custo Efetivo Total - CET, aplicado nos empréstimos consignados concedidos pelas Consignatárias, deverão ser disponibilizados para consulta e simulação do servidor.

§ 1º A Consignatária deverá disponibilizar ao Consignado, em meio físico ou digital, a cópia do contrato assinado entre ambos.

§ 2º A taxa do Custo Efetivo Total - CET a ser praticada, nos casos de portabilidade, deverá ser a menor CET praticada dentre os contratos envolvidos no processo.

§ 3º A portabilidade de operações de crédito obedecerá às normas definidas pelo BACEN - Banco Central do Brasil.

Art. 11. Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas, na forma contida no Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- IV- valor, número e periodicidade das prestações;
- V- montante do total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- VI- custo efetivo total;
- VII- competência inicial do desconto.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 12. Poderão ser admitidas como consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - instituições bancárias e financeiras, públicas ou privadas e sociedades cooperativas de créditos, regidas pela Lei Federal nº 5.764/71, devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

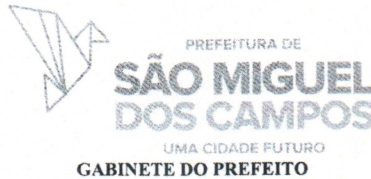


GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



- II - associações e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município de São Miguel dos Campos;
- III - administradora de planos de saúde e odontológicos; e
- IV - fundos especiais regulamentados conforme legislação vigente.

Seção I

Do Credenciamento e do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 13. As instituições interessadas em firmar contrato junto ao município, para efetivação de consignação facultativa com desconto em folha de pagamento, deverão participar do processo de credenciamento, na forma da legislação vigente.

Art. 14. No Termo de Credenciamento a ser firmado pelo município com a Instituição Consignatária deverá constar:

I - as informações necessárias para identificar o consignante e o consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação na folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência;

II - percentual ou valor a título de despesas administrativas a ser contabilizado e recolhido em conta específica do Órgão Consignante;

III - código de processamento para desconto em folha de pagamento, a ser fornecido pela Consignante.

Art. 15. É de responsabilidade do consignado:

I - verificar, mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares as suas obrigações financeiras com as entidades consignatárias;

II - comunicar, por escrito, ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento qualquer irregularidade quanto ao processamento dos descontos em folha de pagamento;

III - realizar os pagamentos diretamente ao consignatário quando, por qualquer motivo, não ocorrer o desconto do consignado em sua folha de pagamento;

IV - exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada; e

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09


www.saomigueldoscamos.al.gov.br

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



V - acompanhar, por meio do sistema automatizado de consignações, o andamento de seus descontos facultativos.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 16. É de responsabilidade do consignatário:

I - informar ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas quando identificado qualquer erro nas parcelas ou qualquer tipo de divergência de consignações autorizadas, obrigando-se a fazer todas as correções, inclusive a devolução de valores cobrados a maior ou irregularmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na conta corrente do consignante, sob pena de incidência das disposições do artigo 20 deste Decreto;

II - entregar ao consignado, no ato da contratação do serviço, cópia do instrumento legal firmado entre ambos e que originou o desconto por consignação em folha de pagamento;

III - proporcionar ao consignado, no caso de suspensão do desconto, por qualquer motivo, da consignação da folha de pagamento, outras formas de realizar o pagamento do objeto contratado;

IV - conservar em seu poder, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento;

V - quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para apresentar a autorização firmada pelo consignado ou poderá ocorrer a suspensão, temporária ou permanente, a critério da consignante;

VI - quando da solicitação de quitação antecipada e/ou refinanciamentos dos débitos do consignado, deverão disponibilizar o boleto ou os dados necessários, para possibilitar a quitação, por meio de transferência bancária - Sistema de Transferência de Reservas - STR, conforme a origem da solicitação; e

VII - ocorrendo desconto indevido, por motivo de datas do fechamento da folha de pagamento, ou ainda "erro" de operação, estará a consignatária obrigada a restituir os valores correspondentes, descontados indevidamente, até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao da competência que ocorreu o desconto indevido.

Art. 17. É de responsabilidade do Consignante:

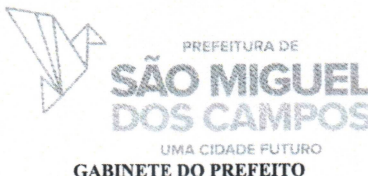
I - atualizar mensalmente a margem consignável dos consignados, após o encerramento da

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueloscamos.al.gov.br

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



folha de pagamento de cada competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado;

II - fiscalizar o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 18. Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o lançamento de novas consignações, as consignações relativas à amortização de empréstimos consignados em folha de pagamento serão mantidas pelos Consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre o Consignatário e o Consignado.

Seção III Das Sanções

Art. 19. O Consignatário que operar em prejuízo do servidor ou da Administração terá, a critério do Consignante, as seguintes sanções:

I - suspensão temporária da entidade consignatária, que perdurará até a regularização das situações infracionais, constatadas a seguir:

- a) deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos estipulados;
- b) deixar de efetuar o ressarcimento do desconto indevido ao consignado; e
- c) não cumprir as responsabilidades previstas no artigo 17 deste Decreto.

II - advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 1 (um) ano, de qualquer das transgressões previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do Inciso I deste artigo;

III - cancelamento do credenciamento, quando, depois de suspenso e advertido houver reincidência, nas transgressões previstas nos Incisos I e II deste artigo;

IV - suspensão do repasse mensal do valor da carteira, caso não esteja operando, mediante depósito judicial do referido valor, quando do não cumprimento das obrigações dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A partir da publicação deste Decreto deverão ser gradativamente adequadas as margens consignáveis, na forma do cálculo previsto no artigo 5º deste Decreto, quando da renovação e/ou novas contratações de financiamentos e/ou compras, para desconto em folha de pagamento.

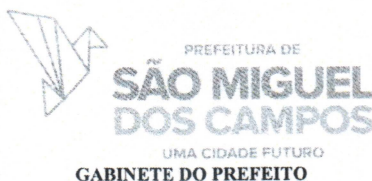
Art. 21. Em caso de alteração, revogação total ou parcial deste Decreto ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br

PODER EXECUTIVO DECRETO

EDIÇÃO Nº
859



às consignações já registradas, estas serão mantidas até sua total liquidação.

Art. 22. Fica autorizada a formalização de parcerias, entre o município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social e ou cultural, bem como para a valorização do servidor público municipal, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

Art. 23. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Consignante.

Art. 24. Fica o Departamento de Recursos Humanos encarregado de proceder às anotações e a realizar os procedimentos administrativos que se façam necessário ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Miguel dos Campos/AL, 25 de março de 2024.


GEORGE CLEMENTE VIEIRA

Prefeito

Av. Diney Torres, S/N, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-300
CNPJ 12.264.222/0001-09

www.saomigueldoscampos.al.gov.br



GESTOR: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
EDITOR: JANISLEIDE VIEIRA BARROS

Diário Oficial do Município
ACESSE
<http://saomigueldoscampos.al.gov.br>